



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600177-57.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O

REPRESENTADO: RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Coligação “Resgatando Cuiabá”, composta pelos partidos PL, PARTIDO NOVO, PRTB e DC em face de Ricardo Adriane de Oliveira, alegando a prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva contra o candidato Abílio Brunini, vinculada à Coligação.

Alega o Representante que o Representado teria divulgado, em suas redes sociais, vídeo contendo afirmações caluniosas e inverídicas, associando o candidato Abílio Brunini à prática de roubo em uma igreja. O Representante argumenta que tais afirmações configuram propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando a honra e a imagem do candidato, em desacordo com o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que o Representado seja obrigado a remover o conteúdo impugnado, sob pena de multa diária, além da intimação do provedor de redes sociais Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. para que cumpra a ordem de remoção.

Fundamentação

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifica-se que a conduta atribuída ao Representado possui, nesta quadra preliminar, contornos de calúnia, uma vez que envolve a imputação de crime ao candidato Abílio Brunini, sem que haja qualquer respaldo probatório apresentado, ao menos até esse momento processual.

Ademais, o caráter massivo e potencialmente lesivo das redes sociais, aliado ao fato de que o conteúdo já atingiu milhares de visualizações, justifica a adoção de medidas imediatas para evitar a propagação de informações inverídicas que possam prejudicar a imagem do candidato e o equilíbrio do pleito eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido firme no sentido de que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não pode ser utilizada como escudo para a prática de ilícitos, especialmente em se tratando de propaganda eleitoral que ofenda a honra e a imagem de candidatos.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

- a) Determinar que o Representado, Ricardo Adriane de Oliveira, remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a publicação impugnada em suas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;
- b) Intimar o provedor das redes sociais Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. para que cumpra a ordem de remoção do conteúdo indicado na peça preambular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
- c) Após notificar o Representado para que apresente defesa, se desejar, no prazo legal;
- d) Em seguida intimar o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no presente feito.
- e) Volvendo os autos conclusos, posteriormente para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral